



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06257/06

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Severino Ramalho Leite
Advogados: Dr. Otaviano Henrique Silva Barbosa e outros
Interessados: Judith Clementino Carneiro e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – SUPOSTA INCORREÇÃO NOS CÁLCULOS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA MODIFICAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Apresentação de justificativas que demonstram a regularidade do valor do benefício. Conhecimento e provimento do recurso. Insubsistência da deliberação inicial. Concessão de registro ao ato de inativação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00634/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO*, interposto pelo então Presidente da PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA, Dr. Severino Ramalho Leite, em face da decisão consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.198/08*, de 07 de agosto de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 20 de agosto do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dar-lhe provimento total.
- 2) *TORNAR INSUBSISTENTE* a determinação consignada no supracitado aresto.
- 3) *CONCEDER REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Judith Clementino Carneiro, matrícula n.º 52.018-7, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.
- 4) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 06 de maio de 2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06257/06

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06257/06

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO*, interposto pelo então Presidente da PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA, Dr. Severino Ramalho Leite, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.198/08*, de 07 de agosto de 2008, fls. 68/71, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 20 de agosto do mesmo ano, fl. 73.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. 1ª Câmara, ao analisar a aposentadoria da Sra. Judith Clementino Carneiro, matrícula n.º 52.018-7, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, decidiu, através do supracitado aresto, fixar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o ex-Presidente da PBPREV, Dr. Severino Ramalho Leite, implementasse a modificação dos cálculos dos proventos, consoante relatório dos peritos da unidade técnica de instrução deste Tribunal, fl. 57.

Após a publicação do aresto, o representante da entidade previdenciária estadual enviou documentos, fls. 75/78 e 86/87, como também interpôs recurso de reconsideração, fls. 80/83. Nas citadas peças alegou, em síntese, que: a) a Sra. Judith Clementino Carneiro estava aposentada no período de julho de 1994 a fevereiro de 1999; b) diante da reversão de sua inativação, a interessada retornou as suas atividades laborais em março de 1999; e c) o início do período contributivo deve ser a data do seu retorno ao trabalho, consoante estabelecido no art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/04.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 96/97, onde acataram as alegações do representante legal da PBPREV e pugnaram pela concessão do competente registro ao ato de aposentação, fl. 50.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fl. 99, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, bem como pela concessão de registro ao ato de inativação em análise.

Solicitação de pauta, conforme fls. 100/101 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – Lei Orgânica do TCE/PB –, sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06257/06

Com efeito, diante das justificativas apresentadas pelo então Presidente da PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA, Dr. Severino Ramalho Leite, fls. 75/78, 80/83 e 86/93, constata-se que os proventos da aposentadoria da Sra. Judith Clementino Carneiro foram calculados pela entidade previdenciária estadual em consonância com os ditames previstos no art. 1º, *in fine*, da Lei Nacional n.º 10.887/04, *verbatim*:

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. (grifos inexistentes no texto original)

Portanto, em total consonância com o entendimento dos peritos desta Corte e do Ministério Público de Contas, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 50, haja vista ter sido expedido por autoridade competente, em favor de servidora legalmente apta ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e os cálculos dos proventos implementados pela autarquia estadual.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dê-lhe provimento total.
- 2) *TORNE INSUBSISTENTE* a determinação consignada no supracitado aresto.
- 3) *CONCEDA REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Judith Clementino Carneiro, matrícula n.º 52.018-7, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.
- 4) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.